



## **POLÍTICA**

# **PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA**

Ref: POL/DC/001/V02

Entrada em Vigor: 04/11/2022

Classificação de Segurança: PÚBLICO

## CONTEÚDO

1	Disposições Gerais .....	3
1.1	Objectivo e Âmbito .....	3
1.2	Enquadramento Legal, Regulamentar e Normativo .....	3
1.3	Conceitos e Abreviaturas .....	5
1.3.1	Abreviaturas.....	5
1.3.2	Conceitos.....	6
1.4	Revogação de Normativo.....	9
1.5	Responsabilidades.....	9
1.6	Omissões .....	9
1.7	Não cumprimento .....	10
1.8	Contactos .....	10
2	Directrizes Gerais .....	11
2.1	Modelo Global de Gestão do Risco de PBC/FT & PADM.....	11
2.2	Governança da Gestão dos Riscos de BC/FT & PADM .....	11
2.2.1	As três linhas de defesa enquanto modelo organizacional .....	12
2.2.2	Órgãos de Governança.....	15
2.3	Avaliação do Risco de BC/FT & PADM .....	17
2.3.1	Obrigaçao de Avaliação do Risco Institucional .....	18
2.3.2	Avaliação do Risco de Produtos, Serviços e Canais.....	19
2.3.3	Avaliação do Risco de Cliente .....	19
2.4	Obrigaçao de Identificação e Diligência.....	21
2.4.1	Medidas de Aceitação de Clientes .....	22
2.4.2	Know Your Customer (“KYC”).....	22
2.4.3	Periodicidade de Revisão de KYC .....	22
2.4.4	Triagem para o Financiamento ao Terrorismo .....	23
2.4.5	Classificação da Diligência.....	23
2.4.6	Aprovação de Clientes .....	26
2.5	Obrigaçao de Comunicação .....	26
2.6	Obrigaçao de Abstençao .....	27
2.7	Obrigaçao de Recusa.....	27
2.8	Obrigaçao de Cooperaçao.....	28
2.9	Dever de Sigilo .....	28
2.10	Obrigaçao de Controlo.....	28
2.11	Relaçoes de Correspondência.....	29
2.12	Medidas Restritivas ( <i>Sanctions</i> ).....	30

2.12.1	Gestão de Medidas Restritivas.....	30
2.12.2	Mecanismos de Avaliação de Medidas Restritivas .....	31
2.12.3	Procedimentos de Filtragem .....	32
2.13	Disposições Finais .....	32
2.13.1	Relatório de Prevenção e Combate ao BC/FT & PADM .....	32
2.13.2	Cláusula de Prevenção e Combate ao BC/FT & PADM .....	32
2.13.3	Conservação de Documentos .....	32
2.13.4	Formação e Sensibilização .....	33
2.13.5	Acções/Consequências do Incumprimento e Responsabilidade Disciplinar .....	33
2.13.6	Responsabilidade Transgressional .....	33
2.13.7	Revisão e Entrada em Vigor .....	33
	Controlo Documental.....	34
	Propriedades do Documento .....	34

# 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

## 1.1 OBJECTIVO E ÂMBITO

A Política de Prevenção e Combate ao BC/FT & PADM (doravante designada de Política), é reavaliada cadenciadamente nos tempos previstos ou antes, sempre que necessário, por forma a serem cumpridos os deveres legais e as boas práticas do sector, assegurando:

- a. A clarificação dos principais conceitos e definições relevantes adoptados pelo Banco no âmbito do sistema de gestão do risco de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa & Sanções ("BC/FT & PADM"), o qual se encontra integrado no sistema de gestão de riscos globais a que o Banco esteja, ou possa estar, exposto;
- b. A gestão e prevenção do risco de BC/FT & PADM;
- c. A identificação das principais competências e responsabilidade dos vários intervenientes na gestão do risco de BC/FT & PADM, em especial da Direcção de Compliance;
- d. A protecção do Banco e seus Colaboradores a nível de riscos legal, regulatório, reputacional e de penalização que possam resultar de eventuais situações de BC/FT & PADM;
- e. O estabelecimento de processos e procedimentos que permitam identificar, avaliar, mitigar, controlar e reportar actividades e transacções suspeitas às autoridades competentes;
- f. O alinhamento do Banco com a legislação em vigor e as orientações e melhores práticas internacionais de referência;
- g. Minimizar a probabilidade de ocorrência de situações de violação ou de não conformidade no âmbito da BC/FT & PADM relativamente a legislação, regulamentação, determinações específicas, regras de conduta e de relacionamento com Clientes, práticas instituídas, princípios éticos ou outros deveres que possam fazer incorrer o Banco, ou os seus Colaboradores, num ilícito de natureza contra-ordenacional ou criminal.

A presente Política reflecte as directrizes, regras e procedimentos em vigor no Banco em termos de controlos de BC/FT & PADM e visa garantir que os seus destinatários entendam e cumpram a legislação e a regulamentação aplicável, bem como as boas práticas do sector.

A presente Política é aplicável ao BFA e Empresas do Grupo, a todos os Colaboradores, quer sejam efectivos ou temporários, bem como os membros titulares de órgãos sociais e a todas as entidades, pessoas singulares e colectivas, que tenham uma relação jurídica/contratual com o BFA.

A presente Política reforça e não prejudica o cumprimento das demais obrigações previstas noutras Políticas em vigor no Banco.

## 1.2 ENQUADRAMENTO LEGAL, REGULAMENTAR E NORMATIVO

O presente documento endereça a seguinte Legislação, Regulamentação e Normas:

**Tabela 1— Legislação, Regulamentação e Normas endereçadas**

NOME	regulamentos complementares
Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa	Lei n.º 05/2020, de 27 de Janeiro
Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo	Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto
Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	Aviso n.º 14/2020, de 22 de Junho
Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação; Avaliação do Risco, Ferramentas e Aplicativos Informáticos.	Instrutivo 20/2020, de 9 de Dezembro
Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo nas Operações de Comércio Internacional	Instrutivo n.º 13/18, de 19 de Setembro
Alteração Parcial do Instrutivo n.º 20/20 de 09 de Dezembro sobre o Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação	Instrutivo/2021 de 24 de Fevereiro
Lei n.º 1/12 de 12 de Janeiro	Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais
Aviso 10/2021, de 18 de Junho	Código de Governo Societário das Instituições Financeiras
Instrutivo n.º 13/18, de 19 de Setembro	Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo nas Operações de Comércio Internacional
Directiva n.º 01/DSI/2012, de 10 de Maio	Comunicação de Operações Suspeitas de Branqueamento de Capitais
Directiva n.º 04/DSI/2012, de 24 de Julho	Congelamento Administrativo de Fundos e Recursos Económicos
Directiva n.º 03/DSI/2012, de 24 de Julho	Identificação e Comunicação de Pessoas, Grupos e Entidades Designadas
Regulamento n.º 05/21, da Comissão de Mercado de Capitais, de 8 de Novembro	Regulamento de Prevenção e Combate de Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa
Instrução n.º 09/CMC/12-21, de 20 de Dezembro	Formulário de Declaração de Identificação de Pessoas Designadas
Instrução n.º 10/CMC/12-21, de 20 de Dezembro	Formulário de Declaração de Operação Suspeita
Instrução n.º 13/CMC/12-21, de 20 de Dezembro	Congelamento de Fundos e Recursos Económicos

Na tabela 2 - Referências são listados os documentos referidos no presente documento:

**Tabela 2— Referências**

NOME	VERSÃO
Recomendações do GAFI – Grupo de Acção Financeira	V.2022

Na Tabela 3 – Normativos Internos relevantes são listados as Normas internas relevantes para o tema regulamentado no presente documento

**Tabela 3— Normativos Internos relevantes**

NOME	VERSÃO
Política de Compliance	2021
Política de Controlo Interno	2022
Política de Formação	2021
Política de Identificação, Prevenção ao Conflito de Interesses e Transacções com Partes Relacionadas.	2022
Código de Conduta	2022
Política de Comunicação de Irregularidades	2022

### 1.3 CONCEITOS E ABREVIATURAS

Detalha-se em seguida os principais termos utilizados na presente Política:

#### 1.3.1 ABREVIATURAS

- **Banco** – Banco de Fomento de Angola, S.A.
- **BC/FT & PADM** – Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e Sanções
- **BEF** – Beneficiário Efectivo Final
- **BFA** – Banco de Fomento de Angola, S.A.
- **CA** – Conselho de Administração
- **CACI** – Comissão de Auditoria e Controlos Internos
- **CECA** – Comissão Executiva do Conselho de Administração
- **CR** – Comissão de Risco
- **CSNU** – Conselho de Segurança das Nações Unidas
- **DC** – Direcção de Compliance
- **GAFI** – Grupo de Acção Financeira
- **Instituição** – Banco de Fomento de Angola, S.A.
- **PEP** – Pessoa Exposta Politicamente
- **PBC/FT & PADM** - Prevenção de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa
- **UE** – União Europeia
- **UIF** – Unidade de Informação Financeira

### 1.3.2 CONCEITOS

- **Banco Correspondente** – Determinada Instituição Financeira que fornece conta ou outros serviços, para outras Instituições Financeiras, a fim de atender a liquidação do fundo, gestão de fundos, empréstimos ou necessidades de investimento de outras Instituições Financeiras.
- **Banco de Fachada (*Shell Bank*)** – Banco constituído e autorizado a operar numa jurisdição, mas que não tem presença física nessa jurisdição e que não está filiada a um grupo financeiro regulamentado e sujeito a uma supervisão efectiva.
- **Beneficiário Efectivo Final** – Pessoa ou pessoas singulares que:
  - Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está sendo realizada;
  - Exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
  - Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
  - Têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação;
  - No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos a pessoa ou pessoas singulares que:
    - Beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
    - Sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
    - Exerçam controlo do património da pessoa colectiva.
- **Branqueamento de Capitais** – Toda a actividade destinada a converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas pelo autor ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o propósito de dissimular a origem ilícita, o destino dos fundos e/ou a identidade do beneficiário. Considera-se que existe branqueamento de capitais, mesmo quando as actividades, que tenham gerado os bens, ocorram no território de outro Estado. O Branqueamento de Capitais, conforme descrito supra, é tipicamente realizado através da concretização de três fases independentes, a saber:
  - **Colocação** – introdução no sistema financeiro as vantagens obtidas, directa ou indirectamente, através da actuação criminosa;
  - **Ocultação** – conversão das vantagens obtidas noutra tipo de produto, ocultando a origem ilegal através da realização de estruturas complexas de transacções e/ou produtos financeiros;
  - **Integração** – momento em que as vantagens obtidas são introduzidas na economia com uma aparência legítima.
- **Bens e tecnologias de dupla utilização** – Quaisquer produtos, incluindo suportes lógicos e tecnologia, que possam ser utilizados tanto para fins civis como para fins militares, incluindo todos os bens que possam ser utilizados tanto para fins não explosivos como para de qualquer modo auxiliar no fabrico de armas nucleares ou outros engenhos explosivos militares.
- **Bens e rendimentos** – Entende-se por bens ou rendimentos com origem em actividades criminosas, todo o tipo de activos, tanto materiais quanto imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, assim como os documentos ou instrumentos

jurídicos, independentemente da sua forma, incluindo electrónica ou digital, cuja aquisição ou posse tenha origem num crime e que justifiquem a propriedade dos referidos activos ou um direito sobre os mesmos, incluindo fraude fiscal.

- **Classificação do Nível de Risco de Cliente** – Consubstancia-se na avaliação dos Clientes relativamente ao risco de BC/FT & PADM que representam para a instituição, com base em determinados parâmetros previamente definidos pelo Banco e que determina a categorização dos Clientes em níveis de risco.
- **Cliente** – Pessoas singulares ou colectivas que estabeleçam um contracto com o Banco, ou expressem ou indiquem uma intenção de fazê-lo, incluindo, nomeadamente, consultores, contrapartes, fornecedores ou outros prestadores de serviços.
- **Colaborador** – Qualquer pessoa singular que, em nome da instituição financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, actos ou procedimentos próprios da actividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).
- **Compliance Officer** – Responsável pela coordenação e monitorização da implementação do sistema de PBC/FT & PADM prevenção de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo dos respectivos procedimentos de controlo interno, bem como pela centralização da informação e comunicação de operações susceptíveis de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes.
- **Congelamento de Fundos** – Inibição ou proibição temporária de operações de transferência, conversão, disposição, alienação ou movimentação de quaisquer fundos ou activos detidos ou controlados por pessoas, grupos ou entidades designadas, ou a custódia ou controlo temporário de bens, produtos ou vantagens do crime.
- **Congelamento de Recursos Económicos** – Acções destinadas a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, nomeadamente, a venda, a locação ou a hipoteca.
- **Conta correspondente de transferência** – Contas em bancos correspondentes, utilizadas directamente por terceiros para a realização de operações por conta própria, ou seja, refere-se a uma determinada Instituição Financeira que fornece conta ou outros serviços para outras Instituições Financeiras, a fim de atender a liquidação do fundo, gestão de fundos, empréstimos ou necessidades de investimento de outras Instituições Financeiras.
- **Diligência/Monitorização Contínua** – Acompanhamento contínuo da relação de negócio com os seus Clientes, no âmbito da identificação da actualidade dos elementos de identificação e da análise transaccional que visa confirmar a consistência das operações com o perfil transaccional e histórico dos Clientes numa óptica de valores, volume de operações, jurisdições envolvidas e contrapartes.
- **Diligência Reforçada** – Conjunto de diligências acrescidas realizadas sempre que, no âmbito do cálculo do score de risco dos Clientes seja identificado um risco acrescido de BC/FT & PADM. Estas diligências reforçadas deve compreender a obtenção de informação e comprovativos adicionais no âmbito da obrigação de identificação e diligência, bem como a redução do período de actualização da informação dos Clientes. Adicionalmente, a aplicação de medidas de diligência reforçada implica a uma abordagem de *close monitoring* dos Clientes de modo a identificar potenciais divergências entre o perfil transaccional expectável do Cliente e o efectivo.
- **Documentos de Identificação** – Compreende todos os documentos legais e procedimentalmente definidos, pelas Autoridades Governamentais e pelo Banco, destinados à identificação dos Clientes.
- **Entidade de Fachada** – Organização fantasma, seja uma estrutura empresarial ou não, cooperativa, grupo religioso ou político, ou uma organização criminosa controlada *de facto* por outra, actuando segundo os interesses do controlador, que



normalmente permanece oculto, não podendo ser legalmente responsabilizado pelos seus daquela. As Entidades Fachada apresentam-se frequentemente como associações voluntárias independentes, organizações de caridade ou como empresas pertencentes a escritórios de advocacia sediados em paraísos fiscais e sem presença ou endereço físico localizável, sem funcionários e sem equipamentos.

- **Financiamento do Terrorismo** – Processo pelo qual o agente fornece, recolhe ou detém fundos ou bens de qualquer tipo ou natureza, de origem lícita ou ilícita, bem como produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundos, destinados ao planeamento, preparação ou prática efectiva de actos terroristas. Considera-se que existe financiamento ao terrorismo, mesmo quando o fornecimento ou recolha de fundos ou bens ocorra no território de outro Estado.
- **Financiamento e Proliferação de Armas de Destruição em Massa** – Processo pelo qual o agente fornece, recolhe ou detém fundos ou bens de qualquer tipo ou natureza, de origem lícita ou ilícita, bem como produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundos destinado à proliferação de armas que sejam capazes de causar um elevado número de mortos através de uma única utilização, designadamente armas nucleares, químicas e radiológicas.
- **Impacto** – Mensuração das consequências da ocorrência do risco.
- **Know Your Customer** – Expressão anglo-saxónica que significa “conhecimento do Cliente”. As diversas entidades, na sua relação com os Clientes, devem conhecer de forma aprofundada os seus Clientes.
- **Medidas Restritivas** – Conjunto de medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, União Europeia ou pelo Estado Angolano destinadas ao congelamento de bens e recursos económicos relacionados com terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e respectivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.
- **One-off/Transacção Pontual** – São as transacções efectuadas única vez por um determinado Cliente
- **Países de Risco** – Países qualificados com risco alto em matéria de BC/FT & PADM fruto da inobservância legal e regulamentar, nacional e internacional, no contexto do enquadramento de princípios e regras de Prevenção e Combate ao BC/FT & PADM, elevados índices de corrupção, criminalidade organizada, perturbações políticas, conflitos armados, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, entre outros. Algumas dessas jurisdições são colocadas sob monitorização pelo GAFI ou qualificadas como não cooperantes.
- **Pessoas Expostas Politicamente (PEP’s)** – Indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional.
- **Membros da família de PEP** – São considerados membros da família de uma pessoa politicamente exposta o cônjuge ou companheiro unido de facto ou parentes até 3.º grau da linha colateral, afins até ao mesmo grau e respectivos cônjuges ou companheiros de união de facto.
- **Pessoas muito próximas de PEP** – São consideradas pessoas muito próximas de pessoas politicamente expostas pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial.
- **Probabilidade** – Mensuração da probabilidade de ocorrência do risco.
- **Relação de Correspondência** – Prestação de serviços por um banco, uma entidade financeira ou outra entidade prestadora de serviço similares (o correspondente), a um banco, entidade financeira ou outra entidade de natureza equivalente, que seja sua Cliente (o respondente), a qual inclua a disponibilização de uma conta corrente ou outra conta que gere uma obrigação de serviços conexos, tais como gestão de numerário, processamento de transferências e fundos e de outros serviços de pagamento por conta do respondente, compensação de cheques, contas correspondentes de transferência, serviço de câmbios e operações com valores mobiliários.

- **Relação de Negócio** – Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre o Banco e os seus Clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.
- **Risco Inerente** – Risco de BC/FT & PADM associado à realidade operativa do Banco.
- **Risco Residual** – Risco resultante após a implementação de controlos. Caso os controlos sejam efectivos, o risco residual será menor que o risco inerente
- **Serviços Financeiros** – Conjunto de produtos financeiros disponibilizados pelo Banco, nomeadamente: i) abertura de conta; ii) crédito; iii) produtos de investimento; iv) garantias; v) entre outros.
- **Terrorismo** – Actos criminosos que visam provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou indivíduos com fins políticos, independentemente das considerações de ordem pública, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza que possam ser invocadas.
- **Transacções Suspeitas** – Transacções atípicas com características ou padrões fora do comum às transacções executadas pelos Clientes. As operações suspeitas têm determinadas características gerais, incluindo, onde se destacam os desvios aos padrões normais de actividade de uma conta. Qualquer operação complexa ou de montante anormalmente elevado - além de quaisquer padrões não usuais de operações sem aparente causa económica, comercial ou lícita - é suspeita e, por conseguinte, deve ser objecto de uma maior investigação ou diligências por parte da instituição financeira. A título de exemplo, um movimento muito elevado numa conta que seja incompatível com o respectivo saldo, é motivo de suspeição.
- **Transacção Ocasional** – Qualquer transacção efectuada pelas entidades sujeitas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida.
- **Unidade de Informação Financeira** – Unidade central nacional de natureza pública, autónoma e independente com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de BC/FT & PADM, bem como cooperar com as congéneres internacionais e demais entidades competentes para a Prevenção e Combate ao BC/FT & PADM.

## 1.4 REVOGAÇÃO DE NORMATIVO

A presente Política revoga os seguintes normativos:

- REF. POL-DC-001 – Versão 1

## 1.5 RESPONSABILIDADES

A Direcção de *Compliance* é responsável pela permanente actualização da presente Política.

A presente Política traduz-se nas responsabilidades dos intervenientes identificadas no presente documento no ponto 2.2 Governação da Gestão dos Riscos de BC/FT & PADM.

## 1.6 OMISSÕES

Os casos de omissão de regulamentação deverão ser endereçados a Direcção de *Compliance* previamente à adopção de quaisquer medidas.

## 1.7 NÃO CUMPRIMENTO

A violação do estabelecido no presente documento será objecto de análise por parte da Direcção de *Compliance* e, sempre que se justifique, da Direcção de Auditoria e Inspeção. Todas as violações identificadas deverão ser transmitidas à Direcção de *Compliance*, devendo esta manter um registo auditável de todas as violações que lhe sejam reportadas ou identificadas, bem como do resultado da respectiva análise.

## 1.8 CONTACTOS

Questões relacionadas com este documento devem ser endereçadas a Direcção de *Compliance*:

- Endereço Electrónico da Direcção de *Compliance* – Área de *Compliance* Regulatório: [compliance.regulatorio@bfa.int](mailto:compliance.regulatorio@bfa.int)

## 2 DIRECTRIZES GERAIS

### 2.1 MODELO GLOBAL DE GESTÃO DO RISCO DE PBC/FT & PADM

O BFA implementou e promove o cumprimento dos princípios regulamentados pelo Regulador/Supervisor no que respeita às regras de Governança Corporativa e Controlos Internos e neste último, as normas de gestão de Risco de Compliance na sua vertente regulatória e BC/FT & PADM. Adicionalmente, por forma a robustecer o seu sistema, adoptou e adequou um conjunto de conceitos-chave reconhecidos e aceites a nível internacional, destacando-se as recomendações emitidas pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia e o GAFI – Grupo de Acção Financeira.

O Banco baseia a sua actuação nos princípios da responsabilidade, integridade, rigor e transparência. Como tal, é garantido pelo Banco, a condução dos seus negócios em conformidade com princípios de ética e de conduta, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor no país e das boas práticas do sector.

A Política de BC/FT & PADM, no seguimento desse posicionamento, é reavaliada, por forma a serem cumpridos os deveres legais e as boas práticas internacionais, assegurando:

- a. A gestão e prevenção do risco de BC/FT & PADM;
- b. A protecção do Banco e seus Colaboradores a nível de riscos legal, regulatório, reputacional e sancionatório que possam resultar de eventuais incidentes de BC/FT & PADM;
- c. O estabelecimento de processos e procedimentos que permitam o reconhecimento, investigação e reporte de actividades e transacções suspeitas às autoridades competentes;
- d. O estabelecimento e implementação de políticas e procedimentos que permitam a adequada gestão e mitigação dos riscos de BC/FT & PADM, e o devido reconhecimento, investigação e reporte, às autoridades competentes, de actividades e operações suspeitas;
- e. Que a implementação das medidas de gestão e mitigação de riscos de BC/FT & PADM considera as orientações endereçadas pelas autoridades de supervisão.

Assim, a presente política visa garantir a responsabilização dos seus intervenientes, estabelecer as directrizes sobre o processo de Identificação dos Clientes, Pessoas Expostas Politicamente e Beneficiário Efectivo, bem como implementar as regras sobre controlo e registo transaccional, a correcta avaliação e classificação de risco, dos Clientes e produtos, bem como os conceitos de confidencialidade e sigilo bancário.

O modelo global de gestão de risco de BC/FT & PADM visa identificar e definir padrões sobre os quais a cultura organizacional do Banco deve assentar, em especial, em matéria de BC/FT & PADM, bem como estabelecer procedimentos para o cumprimento das medidas preventivas a que o Banco se encontra sujeito. Neste âmbito, os órgãos de administração e fiscalização são responsáveis por promover a implementação de uma cultura de risco integrada que abranja as diversas áreas do Banco, contribuindo para a identificação, avaliação, monitorização e mitigação dos riscos a que se encontra, ou possa vir a estar, exposto.

### 2.2 GOVERNAÇÃO DA GESTÃO DOS RISCOS DE BC/FT & PADM

O modelo de governação do sistema de gestão dos riscos do BFA desenvolve-se em dois níveis principais a designar:

- a. **Estratégico:** Competência do Conselho de Administração, coadjuvada pela Comissão Executiva e por um conjunto alargado de Comissões especializadas, que são responsáveis pelo acompanhamento, monitorização e controlo dos riscos.

b. **Operacional:** Implementação do modelo das três linhas de defesa com as responsabilidades claras e gestão de risco de forma transversal.

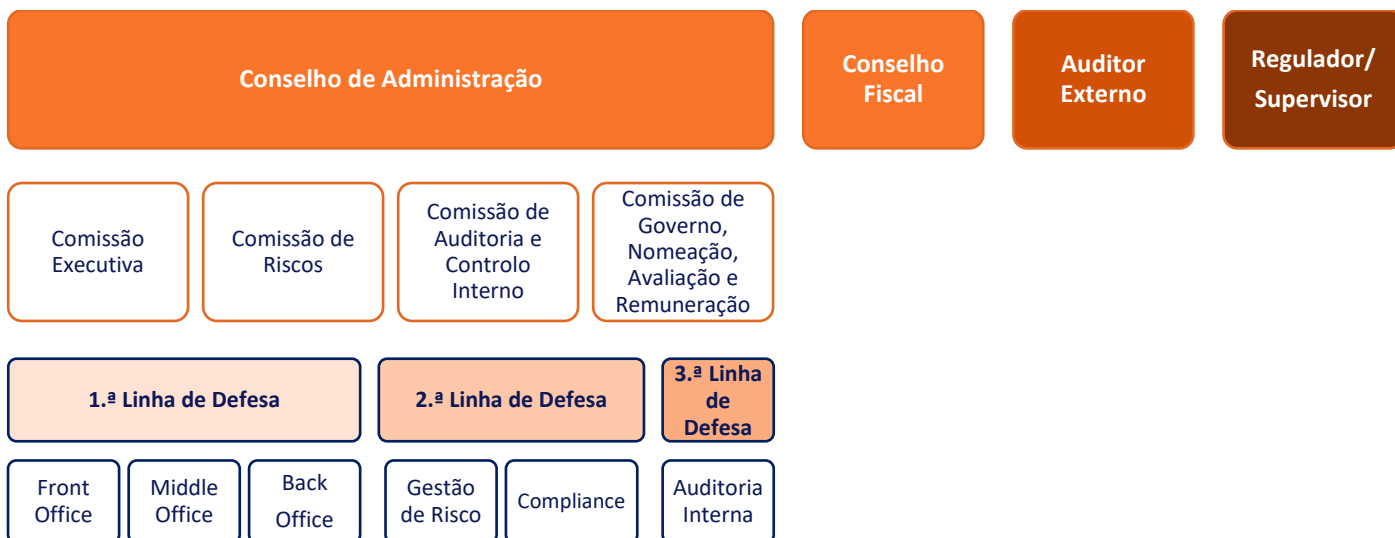


Figura 1 – Modelo organizacional / Governança

**2.2.1 AS TRÊS LINHAS DE DEFESA ENQUANTO MODELO ORGANIZACIONAL**

A organização do sistema de gestão do risco BC/FT & PADM segue uma estrutura baseada no princípio da segregação de funções, assegurando uma completa segregação entre as responsabilidades de originação (ou tomada) dos riscos e as responsabilidades dedicadas à sua gestão e controlo. O referido princípio é operacionalizado de acordo com o modelo das três-linhas de defesa, esquematicamente representado na Figura 1, acima. A utilização deste modelo tem como objectivo clarificar a distribuição de responsabilidades entre áreas de negócio e suporte, áreas de supervisão e controlo e as de revisão independente. A figura 2 apresenta resumidamente as responsabilidades ao nível das linhas de defesa, detalhadas nos subpontos seguintes.

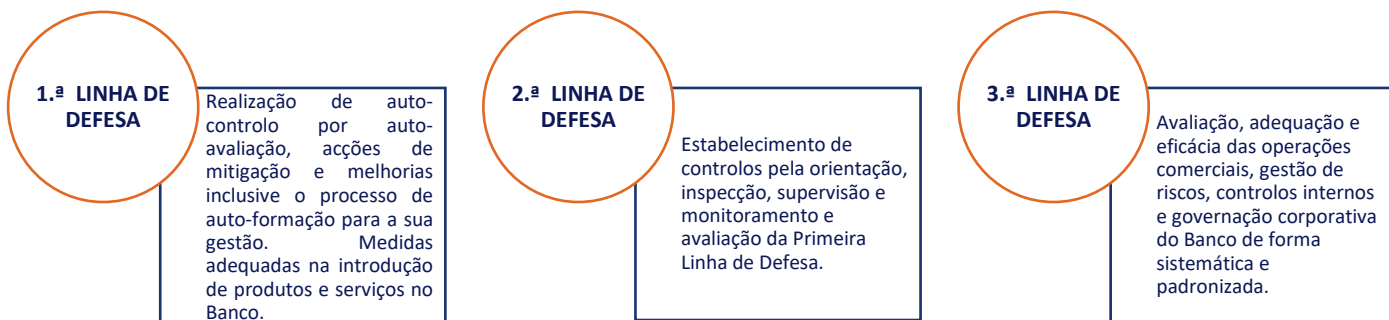


Figura 2 – Responsabilidades por Linha de Defesa

Complementarmente a estas linhas de defesa, a organização está sujeita à fiscalização por auditores externos e autoridades de supervisão.

**2.2.1.1 PRIMEIRA LINHA DE DEFESA**

Enquadram-se na Primeira Linha de Defesa, designadamente o *Front, Middle e Back Office*, que devem ser os primeiros responsáveis por identificar, avaliar, controlar e reportar os riscos de BC/FT & PADM associados às suas áreas de actuação em alinhamento com a regulamentação aplicável, nomeadamente:

- a. Implementar os requisitos relevantes nos procedimentos operacionais das áreas de actuação e supervisionar a implementação das medidas no âmbito das suas actuações e competências;
- b. Elaborar as normas e processos que regem a sua actuação, sempre que necessário com o apoio da DC e da DGR, e promover a sua aprovação, garantindo posteriormente a sua implementação efectiva;
- c. Rever regularmente os requisitos de negócio, nomeadamente no que concerne aos requisitos de negócio e aos requisitos associados aos produtos, serviços e canais de distribuição disponíveis no Banco, respeitando aos princípios fundamentais da presente Política, bem como os requisitos identificados para a gestão do risco de Compliance e de BC/FT & PADM.
- d. Identificar os Clientes, proceder à aceitação dos mesmos e à monitorização contínua em matéria de actualização dos elementos de identificação e respectivos documentos legais, por forma a ser garantido o nível correcto de atribuição de risco de BC/FTP e PADM e monitorar continuamente o perfil do Cliente;
- e. Avaliar, de forma preventiva, o perfil transaccional dos Clientes;
- f. Garantir que a venda/disponibilização de produtos apenas é feita caso os Clientes tenham a sua informação ou dados actualizados nos sistemas e aplicativos do Banco;
- g. Considerando que a gestão de Risco de BC/FT & PADM é parte integrante do negócio do Banco, adicionalmente compete em geral à primeira linha de defesa:
  - o Implementar metodologia adequada de comunicação e reporte à Função de *Compliance*, sobre incumprimentos identificados;
  - o Identificar, mensurar, analisar e gerir os eventos de risco de BC/FT & PADM que possam comprometer o adequado cumprimento dos objectivos operacionais do Banco e o efectivo ambiente de controlo de BC/FT & PADM;
  - o Definir e implementar os planos de acção associados aos incumprimentos identificados ou melhorias inclusive na introdução de produtos e serviços no Banco;
  - o Implementar e testar as medidas de controlo, em sede da PBC/FT & PADM, nas suas áreas de actuação.
  - o Implementar e realizar processos de auto-controlo (por auto-avaliação) que devem considerar inclusive a autoformação.

#### 2.2.1.2 SEGUNDA LINHA DE DEFESA

Os Órgãos de Segunda Linha de Defesa exercem a sua função de forma independente, detém autoridade e autonomia e reportam directamente à Administração. No âmbito da sua actuação enquadram-se a monitorização da implementação de práticas eficazes de gestão de riscos e metodologias de controlos Internos de Compliance, bem como o suporte e apoio, com carácter consultivo, às estruturas do Banco na Primeira Linha de Defesa. Adicionalmente, são responsáveis por testar e avaliar a aderência à regulamentação, políticas e procedimentos, mantendo padrões de integridade alinhados aos princípios, directrizes e apetite ao risco do Banco, reportando sistemática e tempestivamente à Administração os resultados das suas análises em relação ao nível de cumprimento.

A Segunda Linha de Defesa é suportada por:

##### 2.2.1.2.1 Direcção de Gestão dos Riscos (DGR)

Não afastando as responsabilidades atribuídas nos termos do respectivo Manual de Estrutura Orgânica (MEO), compete em especial à Direcção de Gestão dos Riscos:

- a. Assegurar que as perdas operacionais relacionadas com os riscos de BC/FT & PADM sejam devidamente identificadas e classificadas de acordo com os tipos de eventos de risco operacional reportados;

- b. Definir, em colaboração com a Direcção de Compliance, *Key Risk Indicators* (KRIs) que assegurem um melhor controlo e reporte dos principais riscos de BC/FT & PADM, bem como a sua manutenção dentro da apetência pelo risco definida pelo Banco;
- c. Avaliar as situações de riscos que advenham de eventos reais ou potenciais e que tenham impacto nos limites do risco operacional e *Key Risk Indicators* (KRIs) definidos;
- d. Efectuar uma auto-avaliação dos riscos e controlos dos processos, incluindo os processos de controlo, designadamente de PBC/FT & PADM e, se necessário, monitorizar a implementação de planos de acção para redução do risco residual dos processos.

#### 2.2.1.2.2 Direcção de Compliance (DC)

Não afastando as responsabilidades atribuídas nos termos do respectivo Manual de Estrutura Orgânica (MEO) e normativo interno, no âmbito da prevenção e combate do BC/FT & PADM, compete em especial à Direcção de Compliance:

- a. Assegurar a adequação, aplicação e implementação efectiva das políticas, procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos BC/FT & PADM a que o BFA está ou pode vir a estar exposto, garantindo que estes são adaptados e desenvolvidos tendo em conta a regulamentação em vigor e as melhores práticas internacionais;
- b. Propor controlos adequados e suficientes de forma a garantir a observação da regulamentação interna e externa, e princípios e orientações do Banco e monitorizar a sua efectiva implementação;
- c. Reportar periodicamente aos Conselhos e Comissões, de acordo com a periodicidade estabelecida, no cumprimento do determinado no respectivo Manual Estrutura Orgânica (MEO) e na Política de Compliance;
- d. Apoiar o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e os Colaboradores do Banco na promoção de uma cultura de BC/FT & PADM em todo o Banco, em que se inclui o desenvolvimento e manutenção de uma estrutura adequada e eficaz de Governança Corporativa, no que se refere ao controlo dos riscos de BC/FT & PADM, bem como à coordenação do quadro geral de controlo de BC/FT & PADM;
- e. Colaborar com a Comissão Executiva na gestão eficaz do risco de *Compliance* no que respeita ao BC/FT & PADM;
- f. Avaliar a adequação, eficácia e actualização das políticas e procedimentos de BC/FT & PADM, e propor as alterações e actualizações que a cada momento considere adequadas;
- g. Sensibilizar os Colaboradores do Banco para o cumprimento do estabelecido na presente Política, monitorizando a efectiva adesão à mesma;
- h. Promover a realização de acções de formação e de capacitação e apoiar na definição, acompanhamento e avaliação de acções de formação adequadas por forma a garantir a gestão eficaz de riscos relacionados com BC/FT & PADM;
- i. Aconselhar, sempre que necessário, os Colaboradores sobre temas de eventuais riscos de BC/FT & PADM;
- j. Receber, avaliar e reportar às autoridades competentes as operações e/ou actividades suspeitas ou incomuns e garantir a total cooperação, incluindo o fornecimento de informações a estes organismos, nos termos previsto pelas disposições legais;
- k. Recusar a execução de operações e recomendar o encerramento da relação de negócio com Clientes, quando identificada existência de uso abusivo e doloso para o Banco ou identificadas situações susceptíveis de penalização;
- l. Promover a criação e implementação de normas e procedimentos relacionados com a BC/FT & PADM;
- m. Emitir pareceres, prévios à aprovação, das políticas e procedimentos de BC/FT & PADM;
- n. Implementar adequadamente os padrões e directrizes de *KYC – Know Your Customers*, com o intuito de identificar, por meio de metodologia baseada em risco, os Clientes de baixo, médio e alto risco, identificando até o nível dos beneficiários finais e PEP's e demais considerações ponderadas;

- o. Monitorar as transacções e informação pública disponível, com o objectivo de detectar operações atípicas, prevenir a realização de negócios com contrapartes inidóneas, suspeitas de envolvimento em actividades ilícitas ou que possam causar dano à reputação do Banco;
- p. Conduzir as investigações e diligências reforçadas, quando necessário;
- q. Elaborar relatórios e comunicações tempestivas, às áreas competentes e Entidades de Supervisão/Reguladoras;
- r. Cooperar e interagir com as Contrapartes/Banca Correspondente, por forma a assegurar a relação de negócio;
- s. Apoiar na elaboração das políticas e procedimentos de BC/FT & PADM, devendo implementar e assegurar a monitorização efectiva do cumprimento destas Políticas;
- t. Reportar toda a informação relativa ao desempenho das suas funções, directamente ao administrador do pelouro e, sempre que ocorram situações, entre outras, susceptíveis de configurar riscos de BC/FT & PADM, ao órgão de administração.

A Direcção de *Compliance* pode, a todo o tempo, pedir aos órgãos do Banco e Grupo BFA informação e esclarecimentos sobre as medidas de prevenção e controlos implementadas, bem como, recolher qualquer informação adicional aos Colaboradores, os quais deverão ser prestados de forma tempestiva.

### 2.2.1.3 TERCEIRA LINHA DE DEFESA

#### 2.2.1.3.1 Direcção de Auditoria e Inspecção (DAI)

A Direcção de Auditoria e Inspecção, na qualidade de terceira linha de defesa do Banco, avalia o cumprimento da presente Política no âmbito das suas avaliações periódicas e em função do plano anual de auditoria aprovado, reportando à Comissão Executiva do Conselho de Administração e à Comissão de Auditoria e Controlo Interno, os resultados dessa avaliação, propondo eventuais medidas para melhoria da adequação e eficácia da mesma.

## 2.2.2 ÓRGÃOS DE GOVERNAÇÃO

### 2.2.2.1 CONSELHO FISCAL (CF)

As competências do Conselho Fiscal são formalizadas em Regulamento próprio e consideram o previsto em normativo do Banco Nacional de Angola. Compete em especial ao Conselho Fiscal:

- a. Fiscalizar a eficácia do sistema de controlo interno para BC/FT & PADM;
- b. Elaborar pareceres, devidamente fundamentados, sobre a qualidade do sistema de controlo interno para a PBC/FT & PADM;
- c. Informar sobre a eventual detecção de deficiências de risco elevado no sistema de controlo interno para a PBC/FT & PADM.

### 2.2.2.2 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CA)

Compete ao Conselho de Administração:

- a. Aprovar a presente Política e assegurar a respectiva revisão e adequada execução;
- b. Aprovar os procedimentos e controlos, adequados e proporcionais aos riscos, em matéria de PBC/FT & PADM;
- c. Tomar conhecimento adequado dos riscos de BC/FT & PADM a que o BFA se encontra a todo o tempo exposto, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- d. Garantir a existência de um quadro eficaz para a gestão legal de risco de Compliance, incluindo o risco especial de BC/FT & PADM;
- e. Criar uma infra-estrutura de Compliance, documentada em normas de gestão de risco de Compliance e de PBC/FT & PADM;



- f. Assegurar que a estrutura organizacional do BFA permite a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos internos, prevenindo situações de conflitos de interesses e garantindo de forma transparente a devida segregação de funções;
- g.
- h. Promover uma cultura de PBC/FT & PADM que abranja todos os Colaboradores e membros dos órgãos sociais, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e que considere todos os riscos a que o BFA esteja, ou possa estar exposto;
- i. Nomear o *Compliance Officer* e assegurar que este:
  - o Desempenha as suas funções de forma independente, permanente e efectiva;
  - o Possui autonomia decisória;
  - o Possui idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade;
  - o Dispõe dos meios e recursos (técnicos, materiais e humanos) necessários para o correcto exercício das suas funções;
  - o Tem acesso irrestrito a toda a informação, para o correcto exercício das suas funções, nomeadamente acesso à informação relacionada com o dever de identificação, diligência e registos de operações efectuadas;
  - o Não se encontra perante uma situação de conflitos funcionais;
  - o Acompanha a actividade dos restantes membros da gestão de topo, nomeadamente quando se encontrem encarregues de áreas de negócio que estejam, ou possam vir a estar, expostas a riscos de BC/FT & PADM;
  - o Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos e, caso sejam detectadas deficiências, assegurar a execução de medidas de correcção;
  - o Promover uma avaliação fundamentada de confiabilidade e credibilidade na contratação dos Colaboradores para funções de maior sensibilidade e risco em matéria de BC/FT & PADM;
  - o Receber a informação reportada ao Administrador com o respectivo pelouro, pelas funções de controlo interno, de situações que representem riscos de BC/FT & PADM;
- j. Assegurar que não existam interferências com a obrigação de comunicação à Unidade de Informação Financeira, de qualquer situação, concreta ou suspeita, da prática de crime, em particular se relacionado com BC/FT & PADM.

#### 2.2.2.3 COMISSÃO DE GOVERNO, NOM., AVAL. E REMUNERAÇÕES (CGNAR)

Compete a CGNAR:

- a. Apoiar o Conselho de Administração no processo de nomeação, exoneração e mobilidade do 1.º Responsável da Função de Compliance/*Compliance Officer*;
- b. Propor orientações no âmbito da avaliação e remuneração de Colaboradores da Função de Compliance e do 1.º Responsável da Função de Compliance/*Compliance Officer*;
- c. Dar parecer sobre a proposta de remuneração variável do 1º Responsável pela Função de Compliance/*Compliance Officer*.

#### 2.2.2.4 COMISSÃO DE AUDITORIA E CONTROLO INTERNO (CACI)

As responsabilidades e competências da CACI estão formalizadas em Regulamento próprio e consideram o previsto nos normativos do Banco Nacional de Angola e Políticas Internas do Banco em matéria de PBC/FT & PADM.

#### 2.2.2.5 COMISSÃO DE RISCOS (CR)

As responsabilidades e competências da CR estão formalizadas em Regulamento próprio e consideram o previsto nos normativos do Banco Nacional de Angola e Políticas Internas do Banco em matéria de PBC/FT & PADM.

### 2.2.2.6 COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CECA)

Compete à CECA assegurar a promoção de uma cultura de *Compliance*, de forma integrada no Banco, implementar e monitorizar o modelo global de gestão do risco de BC/FT & PADM e as respectivas alterações.

No âmbito da gestão do risco de BC/FT & PADM, a CECA assume todas as competências e responsabilidades previstas em Regulamento próprio que considera a legislação e regulamentação em vigor e normativo interno adicional, destacando-se as seguintes:

- a. Garantir que tem conhecimento adequado do risco de BC/FT & PADM;
- b. Apreçar, decidir, acompanhar mediante propostas e relatórios sobre o risco de exposição do Banco ao BC/FT & PADM e sobre o risco de negócio e assegurar a implementação de políticas e procedimentos adequados garantindo a sua aderência pela organização;
- c. Assegurar que a estrutura organizacional do Banco permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas e dos procedimentos e controlos relevantes, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a segregação de funções no seio da organização;
- d. Abster-se de qualquer interferência no exercício da obrigação de comunicação sempre que, no cumprimento da obrigação de comunicação que o antecede, se conclua pela existência de potenciais suspeitas;
- e. Assegurar a existência de estruturas e meios adequados para identificação, prevenção, gestão controlo e reporte do risco de BC/FT & PADM;
- f. Reportar tempestivamente o Conselho de Administração sobre a gestão do risco de BC/FT & PADM e falhas relevantes de Compliance que possam gerar riscos legais, sanções regulatórias, perdas financeiras ou de reputação.
- g. Avaliar no mínimo anualmente, com suporte da Função de Compliance, o sistema de Controlo interno em sede de PBC/FT & PADM e identificar os principais riscos, acompanhar os respectivos planos de acção de mitigação, bem como, reportar ao Conselho de Administração sobre a sua efectividade.

## 2.3 AVALIAÇÃO DO RISCO DE BC/FT & PADM

No contexto da sua realidade operativa, o Banco deve adoptar, com carácter obrigatório, medidas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT & PADM a que se encontra exposto, ou possa vir a estar. Para o devido efeito, o Banco realiza periodicamente avaliações detalhadas que aferem o nível de exposição, tendo por base diversos factores elencados na legislação em vigor, bem como as boas práticas do sector fomentando, desta forma, a viabilidade e estabilidade do Banco e, consequentemente, a integridade do sistema financeiro.

A avaliação correcta e eficaz dos riscos de BC/FT & PADM a que o BFA se encontra, ou pode vir a encontrar, exposto, pressupõe a implementação de um conjunto de medidas destinadas à sua análise, compreensão e mitigação adequada, nomeadamente:

- a. Identificação e registo dos riscos inerentes ao BC/FT e PADM bem como dos processos de identificação e avaliação, implementados, garantindo a respectiva preservação de evidências;
- b. Registo da avaliação e adequação dos meios e procedimentos de controlo implementados visando a mitigação dos riscos (identificados e avaliados);
- c. Consideração de todos os factores, referidos infra, antes de determinar o nível de risco global e o tipo e dimensão adequados às medidas de mitigação a serem aplicadas;
- d. Revisão continua das avaliações dos riscos identificados e avaliados;

- e. Utilização de mecanismos técnicos e tecnológicos apropriados para fornecer informações sobre as avaliações de risco às autoridades competentes;
- f. Apresentação de evidências sobre a adequação dos procedimentos adoptados, sempre que solicitado pela competente autoridade de supervisão ou de fiscalização.

### 2.3.1 OBRIGAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO RISCO INSTITUCIONAL

O BFA, com base na sua realidade operativa, procede anualmente à avaliação institucional através da identificação detalhada dos riscos a que se encontra exposto, a probabilidade de materialização e respectivo impacto, em matéria de BC/FT & PADM, e consequentemente, promove o desenvolvimento e implementação de medidas mitigatórias adequadas.

Para o devido efeito, o Banco deve ter em consideração a natureza, complexidade da actividade por si desenvolvida, bem como a tipologia dos seus Clientes e demais entidades, os produtos e serviços disponibilizados, os canais de distribuição, os países ou territórios de origem dos Clientes e entidades onde estes desenvolvam a sua actividade, os países ou territórios em que o Banco prossiga a sua actividade.

Os ponderadores de cada factor de risco podem ser alterados, consoante a exposição do risco a que o Banco venha a estar exposto. Na sua totalidade, as ponderações devem totalizar 100%. A avaliação final é afectada pelas alterações efectuadas nos ponderadores dos factores de risco, que por sua vez alteram a avaliação de cada factor de risco.

Com base na avaliação de Risco Institucional, e tendo presente uma abordagem baseada no risco, o Banco implementa controlos, detectivos e/ou preventivos, define a periodicidade de realização dos mesmos, bem como a respectiva natureza dos controlos. Para o efeito o Banco recorre a soluções tecnológicas adequadas que permitem garantir o cumprimento das obrigações a que se encontra sujeito.



Figura 3 - Riscos Institucionais

Considerando uma abordagem baseada no risco, a avaliação deve contemplar no mínimo a probabilidade, impacto, risco inerente e risco residual, estando previstos os seguintes níveis de risco:

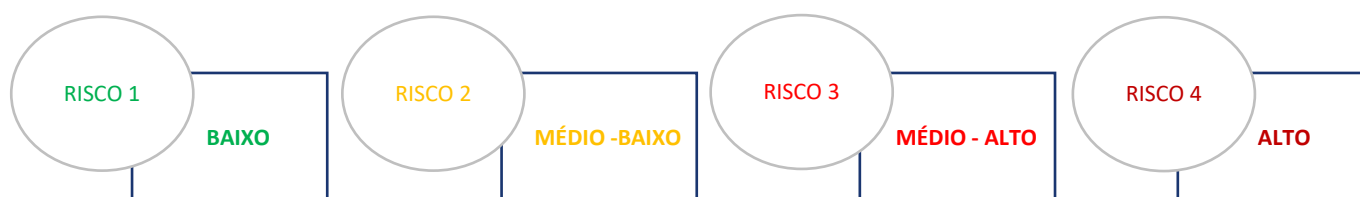


Figura 4 - Níveis dos Riscos Institucionais

### 2.3.2 AVALIAÇÃO DO RISCO DE PRODUTOS, SERVIÇOS E CANAIS

Considerando a importância da abordagem baseada no risco para efeito de BC/FT & PADM dos produtos, serviços e canais disponibilizados ou a disponibilizar e ser efectuada a mensuração da sua vulnerabilidade quanto ao BC/FT & PADM, é adoptada a metodologia qualitativa da vulnerabilidade inerente, face às características de permissão ou não do uso indevido dos produtos, serviços e canais. Para o efeito, é estipulado padrão de avaliação identificado seguidamente:

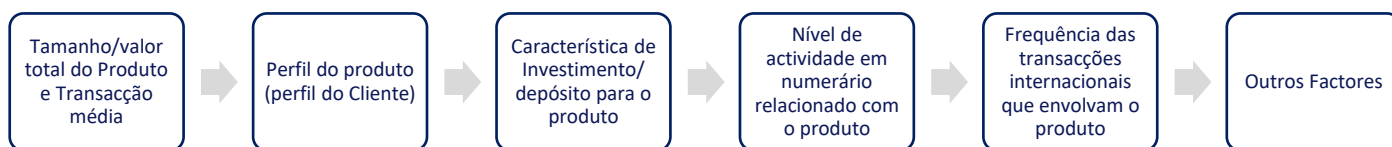


Figura 5 – Padrão de Avaliação do Risco de Produtos, Serviços e Canais

### 2.3.3 AVALIAÇÃO DO RISCO DE CLIENTE

Na avaliação de risco Cliente, o Banco deve no mínimo ter em consideração a natureza, dimensão, complexidade da actividade por si desenvolvida, bem como a tipologia dos seus Clientes e demais entidades, os produtos e serviços disponibilizados, os canais de distribuição, os países ou territórios de origem dos Clientes e entidades onde estes desenvolvam a sua actividade, os países ou territórios em que o Banco prossiga a sua actividade.

Neste sentido, aquando do estabelecimento de relações de negócio, bem como da respectiva revisão, o Banco deve considerar, pelo menos, os seguintes factores:

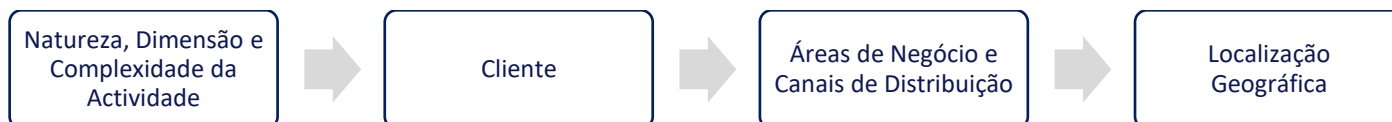


Figura 6 – Factores de avaliação do risco do Cliente

Considerando a abordagem baseada no risco na classificação de risco de Clientes do Banco, a abordagem deve contemplar no mínimo os seguintes níveis de risco:



Figura 7 – Níveis do Risco de Cliente

Os factores supra-referidos, bem como outros que venham a ser identificados pelo Banco em momento ulterior, contribuem para o cálculo do nível de risco final de BC/FT & PADM dos Clientes. Este score de risco determinará as diligências a serem realizadas, podendo estas ser: i) simplificada; ii) ordinária; ou iii) reforçada, os períodos de actualização, bem como a potencial necessidade de realização de um estreito acompanhamento das relações de negócio.

Complementarmente, a avaliação de risco realizada pelo Banco deverá ter em consideração, por um lado, o risco global da Instituição e, por outro, o grau de probabilidade e o respectivo impacto de cada um dos riscos identificados, de forma a adoptar os mecanismos e procedimentos de controlo adequados à mitigação dos mesmos.

Esta avaliação deverá ter em consideração, entre outros normativo e documentos internos, a matriz de risco de AML – Avaliação de Cliente/aceitação.

### 2.3.3.1 CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DO CLIENTE

O Banco deve proceder à classificação dos seus Clientes face ao risco de BC/FT & PADM que estes representem. Apresentam-se, em seguida, critérios meramente indicativos que potenciam a classificação de risco inerente dos Clientes:

#### a. Clientes com Risco Inaceitável

- Clientes cujas contas foram encerradas por indicação da Direcção de Auditoria Interna e Inspecção, dentro das suas responsabilidades na gestão da fraude;
- Clientes cujas contas foram encerradas por proposta da Direcção de *Compliance*;
- Clientes que se encontram na lista de sanções das Nações Unidas e demais listas a que o Banco adere e governos estrangeiros relevantes e autoridades reguladoras locais, cujo estabelecimento de qualquer tipo de relação de negócio se encontra vedada pelo Banco;
- Clientes em relação aos quais o Banco e/ou Reguladores/Supervisores determinaram a proibição de prestação de serviços de conta;
- Empresas e Bancos de Fachada;
- Clientes que não tenham licença para o desenvolvimento dos seus negócios ou cujas licenças hajam sido revogadas;
- Clientes que, por algum motivo, não se encontra sujeitos a supervisão regulamentar;
- Outros, que possam vir a ser identificados pelo Banco.

#### b. Clientes com Risco Alto

- PEP, membros da família e pessoas muito próximas;
- Instituições Financeiras não bancárias;
- Casinos ou outras indústrias relacionadas com jogos de fortuna e/ou azar;
- Indústrias de comércio de jóias, antiguidades e obras de arte;
- Pessoas Colectivas cujos accionistas, ou outras entidades que detenham o controlo de facto, residam ou tenham negócios com países ou jurisdições de alto risco, ou offshore, de acordo com a Lista de Referência de Países ou jurisdições de Alto Risco de BC/FT & PADM em vigor no Banco;
- Clientes que se encontram na lista de sanções das Nações Unidas e demais Organizações Internacionais, designadamente, HTML, OFAC e EU e governos estrangeiros relevantes e autoridades reguladoras locais, cujo estabelecimento de relações de negócio não se encontra vedado pelo Banco ou pelo Regulador;
- Entidades Governamentais locais e Instituições Públicas;
- Embaixadas e Consulados;
- Agência de Viagens e Turismo;
- Organizações não-governamentais e sem fins lucrativos;
- Pessoas Colectivas que desenvolvam a sua actividade no sector mineiro;
- Outros Clientes listados pela entidade Reguladora como Clientes de risco alto;

- o Clientes reconhecidos pela Direcção de *Compliance* como Clientes de risco alto.

#### c. Clientes de Risco Médio

- o Clientes com remuneração evidenciada e domiciliada no Banco e que não se encontrem envolvidos em processos relacionados com a prática de crimes de BC/FT & PADM, bem como de outras tipologias de crimes financeiros;
- o Instituições financeiras registadas que operem em países ou regiões que cumprem requisitos regulamentares financeiros rigorosos em matéria de Prevenção e Combate ao BC/FT & PADM;
- o Empresas e filiais cotadas em bolsa, em mercados regulamentados, que operem em países ou regiões que cumprem requisitos regulamentares rigorosos em matéria de divulgação de informação;
- o Outros Clientes reconhecidos/classificados como Clientes de médio risco pelo Banco.

#### d. Clientes de Risco baixo e nulo

- o Clientes cujos critérios de classificação de risco de BC/FT & PADM não se enquadram nas classificações anteriores.
- o Estado ou Pessoa Colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local;
- o Autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização;
- o Pessoas Singulares, titulares de conta bancária simplificada.

### 2.3.3.2 RECLASSIFICAÇÃO DO RISCO DO CLIENTE

No sentido de haver o cumprimento integral com a classificação do perfil de risco dos Clientes do Banco, a Direcção de Compliance deve garantir a implementação de mecanismos de reclassificação integral da carteira de Clientes do Banco em função dos riscos definidos na presente Política.

## 2.4 OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

As medidas de diligência traduzem-se num conjunto de processos que permitem ao Banco, de forma razoável, ter conhecimento sobre a identidade dos Clientes, e demais entidades, conservar a informação por forma a poder compreender a natureza do negócio, actividade, bem como o respectivo perfil de risco.

Os elementos de identificação e os meios comprovativos que devem ser apresentados estão definidos em normativo interno do Banco relacionado com a aceitação de Clientes. Adicionalmente o normativo interno estabelece os elementos mínimos a obter no início da relação de negócio, no decurso da relação ou aquando da realização de transacções ocasionais, independentemente dos riscos de BC/FT/ & PADM concretamente identificados.

O conhecimento adequado dos Clientes, traduz-se num instrumento necessário à garantia de que não só o Banco realiza as diligências necessárias à identificação no início e acompanhamento da relação de negócio, mas também no que concerne à disponibilização de produtos e serviços, precavendo-se através de medidas adequadas à mitigação dos riscos de BC/FT & PADM a que se encontra sujeito no âmbito da sua actividade.

Sempre que o Banco conclua pela impossibilidade de concretização de alguma das medidas de diligência elencadas infra, não deverá proceder ao estabelecimento ou manutenção da relação de negócio, nem à realização de uma operação, devendo fazer exercício da obrigação de recusa ou de abstenção, consoante o caso.

### 2.4.1 MEDIDAS DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

A aceitação de Clientes estabelece um conjunto de informações que são necessárias para determinar o interesse do Banco no (i) estabelecimento de uma relação de negócio com o Cliente, (ii) na manutenção da relação de negócio com um Cliente e (iii) no término de uma operação isolada com um não Cliente ou de uma relação de negócio.

O processo de aceitação de Clientes considera o risco inerente e por esse motivo contempla três (3) fases distintas, representadas seguidamente.



Figura 8 – Fases da Aceitação do Cliente

### 2.4.2 KNOW YOUR CUSTOMER (“KYC”)

O KYC representa uma parte importante no processo de aceitação de Clientes, e deve comportar, genericamente, as seguintes fases:

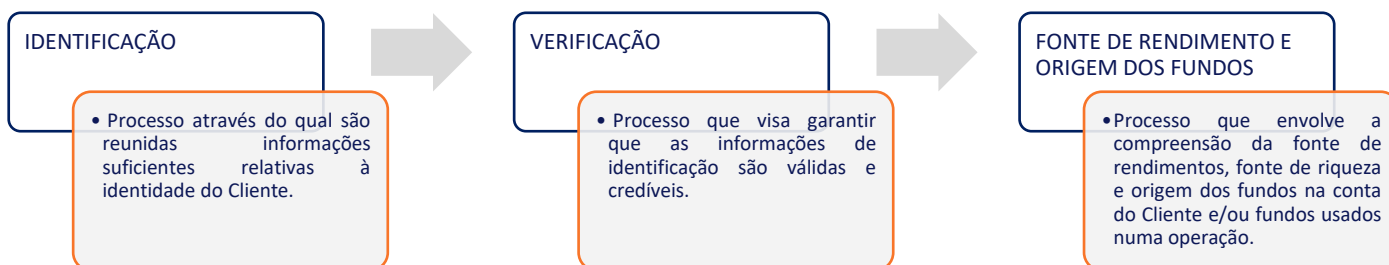


Figura 9 – Fases Know Your Customer

O KYC é fundamental a nível operacional e com impacto distinto para a avaliação do risco quando se tratar de KYC presencial e KYC não presencial, sendo que devem ser implementados mecanismos robustos de controlo para o não presencial.

### 2.4.3 PERIODICIDADE DE REVISÃO DE KYC

A periodicidade de revisão de Clientes deve abranger a seguinte periodicidade máxima:



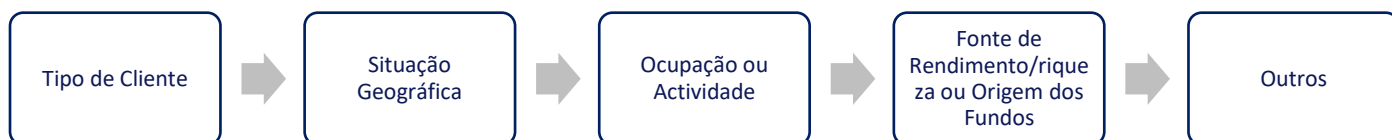
Figura 10 – Periodicidade Know Your Customer

A periodicidade de revisão ordinária é afastada quando ocorrerem os seguintes eventos particulares:

- a. Caso o Cliente já tenha a conta actualizada;
- b. Caso o Cliente adira a novos produtos e serviços;
- c. Caso o Cliente renove produtos e/ou serviços;
- d. Caso o Cliente voluntariamente informe o Banco sobre a alteração dos seus dados;
- e. Caso o Banco identifique e disponha de elementos/informações que justifiquem a actualização, com excepção de dados pessoais;
- f. Quando estejamos perante Clientes inactivos.

Deve existir a compreensão dos riscos em matéria de BC/FT & PADM, a garantia de implementação efectiva dos mecanismos contínuos de mitigação, e ainda, a compreensão sobre Clientes e como realizam as suas operações. Igualmente devem ser criadas condições para reavaliar e actualizar o KYC sempre que sejam alteradas, nomeadamente, informações relativas a:

- g. elementos de identificação do Cliente e demais pessoas relevantes para o processo de abertura de conta/actualização de informação, ou seja, nomes e números de documentos de identificação;
- h. critérios de risco alto, ou seja:



**Figura 11 – Critérios de Risco Alto**

#### **2.4.4 TRIAGEM PARA O FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

Todos os Clientes, representantes legais, procuradores, e demais pessoas relevantes que realizem operações isoladas, bem como os beneficiários de pagamentos, devem ser alvo de filtragem contra listas internacionais de Sanções/Medidas Restritivas, com maior incidência nas listas do CSNU, sem descurar as demais listas a que o BFA adere, de modo a assegurar que não são realizadas operações ou mantidas relações comerciais com pessoas singulares ou pessoas colectivas que possam estar associadas a actividades terroristas.

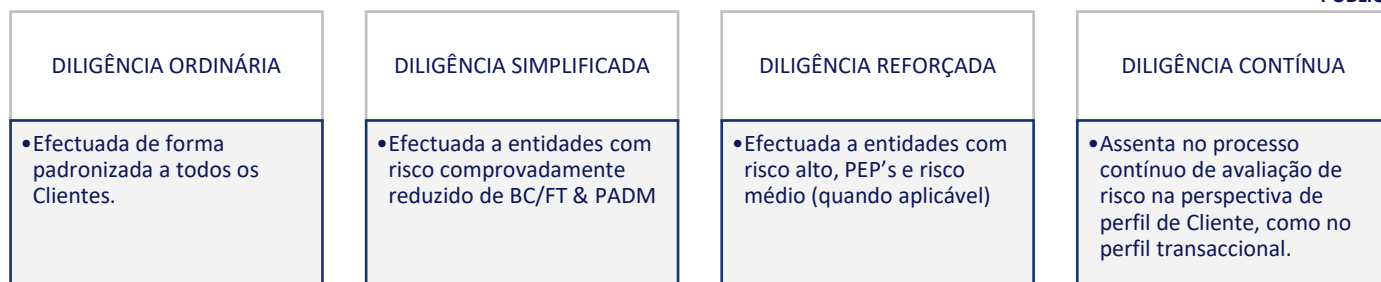
#### **2.4.5 CLASSIFICAÇÃO DA DILIGÊNCIA**

O BFA adopta medidas de identificação e diligência dos seus Clientes, fornecedores, bem como de todas as entidades, antes do estabelecimento de uma relação de negócio e ao longo da mesma.

As medidas de diligência traduzem-se num conjunto de processos que permitem ao Banco, de forma razoável, ter conhecimento sobre a identidade dos Clientes, e demais entidades, conservar a informação por forma a poder compreender a natureza do negócio, actividade, bem como o respectivo perfil de risco.

Nesses termos, o BFA deve cumprir com os seguintes tipos de diligência:





**Figura 12 – Tipos de Diligência**

No decurso da relação de negócio entre o Banco e os Clientes, apesar de serem adoptadas medidas de identificação e diligência, o Banco pauta-se por um acompanhamento contínuo de avaliação de risco, mantendo controlos numa perspectiva operacional e transaccional e, em momento oportuno e sempre que tal se afigure premente, procede à solicitação da actualização de determinadas informações.

As diligências a realizar sobre os Clientes estão dependentes dos riscos identificados e reconhecidos no processo de abertura de conta, que impactam no respectivo cálculo do risco. Consequentemente, e em função dos riscos identificados, será determinada a necessidade de realização de diligências simplificadas, ordinárias ou reforçadas.

#### 2.4.5.1 Medida de Diligência Ordinária

No contexto das diligências ordinárias, os Clientes devem ser alvo dos procedimentos de identificação ordinários que se encontram dispostos na legislação e na regulamentação interna em vigor.

Face à realidade operativa específica do Banco, a diligência ordinária é aplicável à generalidade da carteira de Clientes do Banco e consubstancia-se essencialmente na recolha dos elementos de identificação tipificados na Lei e regulamentação interna necessários para qualquer relação de negócio.

De sublinhar que, antes de se proceder ao estabelecimento ou manutenção de qualquer relação de negócio ou da realização de operações, o Banco deve assegurar que adoptou as medidas de diligência adequadas à recolha dos elementos identificativos e respectivos comprovativos, dos Clientes.

#### 2.4.5.2 MEDIDA DE DILIGÊNCIA SIMPLIFICADA

No âmbito dos procedimentos de identificação e comprovação dos Clientes, nos termos da Lei e regulamentação em vigor, o Banco pode proceder à aplicação de medidas de diligência simplificada. A aplicação deste tipo de diligência encontra-se limitado às situações em que se identifique um risco comprovadamente reduzido de BC/FT & PADM quer nas relações de negócio, quer nas transacções ocasionais, quer ainda nas restantes operações que sejam realizadas. A avaliação do risco deverá ser realizada pelo Banco ou pelas autoridades de supervisão e fiscalização.

Para efeitos da consideração de risco comprovadamente reduzido são considerados alguns factores, nomeadamente:

- a finalidade da relação de negócio;
- o nível de bens por Cliente ou o volume de operações efectuadas;
- a regularidade ou duração da relação de negócio.

Adicionalmente, deverá o Cliente estar enquadrado numa das seguintes categorias: i) Estado ou pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local; ii) Autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização; e iii) pessoa singulares titulares de conta bancária simplificada.

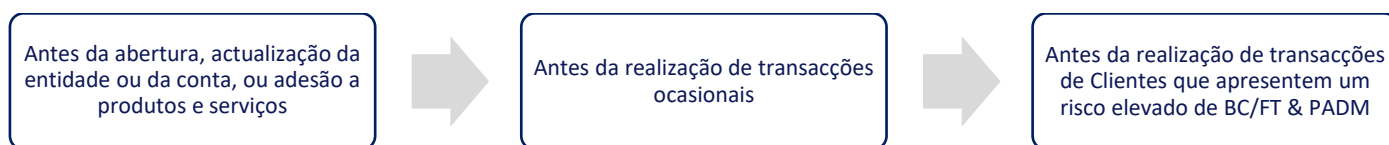
A informação recolhida deverá ser a necessária e suficiente e deverá encontrar-se permanentemente à disposição das autoridades competentes.

A simplificação não dispensa o Banco de realizar a monitorização da relação de negócio de forma a identificar transacções incomuns e até, limitar a classificação de risco de Cliente e a agravação do risco no decurso da relação de negócio.

### 2.4.5.3 Medida de Diligência Reforçada

Sempre que o Banco ou respectivas autoridades sectoriais identifiquem um risco acrescido de BC/FT & PADM, independentemente da sua origem e/ou natureza, o Banco garante o reforço das medidas adoptadas no âmbito da obrigação de identificação e diligência.

As medidas de diligência reforçada deverão ser aplicadas nos seguintes momentos:



**Figura 13 – Momentos de Diligência Reforçada**

Neste sentido, de modo a verificar a autenticidade dos elementos de identificação ou para atestar a legitimidade de determinadas operações, deverão ser fornecidas pelos Clientes informações suplementares. As medidas em questão incluem, nomeadamente:

- a. A solicitação de documentação independente e confiável;
- b. A realização de visitas presenciais ao estabelecimento dos Clientes, quando se aplica;
- c. A realização de pesquisas em fontes públicas idóneas e/ou em ferramentas contratadas pelo Banco destinadas à Prevenção e Combate do BC/FT & PADM;
- d. A análise detalhada das informações contidas na documentação facultada pelos Clientes;
- e. A consulta dos registos de crédito dos Clientes;
- f. A averiguação sobre a situação financeira individual dos Clientes, a fonte de riqueza e/ou a origem dos fundos dos Clientes;
- g. A compreensão da finalidade do estabelecimento da relação de negócio com o Banco, procedendo-se, nomeadamente, à identificação dos propósitos transaccionais, jurisdições de actuação e contrapartes;
- h. O rastreamento da entidade, intervenientes, beneficiários efectivos, entre outros que se afigure necessário de forma casuística, contra listas internacionais de sanções (UN, OFAC, EU, HMT) e PEP, bem como informação pública disponível em fontes idóneas;
- i. Requerer a intervenção de níveis hierárquicos superiores para aprovação de Clientes;
- j. Outras medidas que venham a ser identificadas pela Direcção de *Compliance* neste contexto.

Todas as diligências realizadas no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência de Clientes devem ser alvo de registo centralizado e da respectiva conservação em sistema, de modo que seja possível a todo o tempo consultar a informação referente aos Clientes, bem como disponibilizar esta informação às autoridades sectoriais, e demais entidades que demonstrem fundado interesse e legitimidade, sempre que tal se afigure necessário.

#### 2.4.5.4 MEDIDA DE DILIGÊNCIA CONTÍNUA

De forma a garantir que o Banco possui um conhecimento actual e completo dos seus Clientes, é imprescindível que proceda à monitorização contínua dos mesmos. Esta monitorização, por um lado permitirá assegurar a actualização periódica e extraordinária de informação, bem como a identificação de rupturas de perfil e da realização, ou tentativa, de operações suspeitas e ainda, avaliação do perfil de risco face às medidas restritivas/entidades designadas.

A monitorização dos Clientes deverá ser capaz de identificar, de forma tempestiva, alterações relevantes ao padrão operativo ou funcional dos Clientes, bem como a presença de entidades de risco alto, nomeadamente no que concerne:

- a. À origem e destino dos fundos;
- b. Ao propósito das operações;
- c. A alterações em termos de valores e volumes de operações;
- d. À intervenção de entidades terceiras;
- e. À intervenção de PEP's, membros da família e pessoas muito próximas;
- f. À intervenção de entidades designadas;
- g. Entre outros, que possam vir a ser determinados pelo Banco.

O Banco assegura a implementação de ferramentas, mecanismos e procedimentos adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT & PADM nomeadamente no que concerne quer à actualização dos elementos identificativos dos Clientes, quer à monitorização comportamental dos mesmos.

#### 2.4.6 APROVAÇÃO DE CLIENTES

Os princípios subjacentes à obrigação de identificação e diligência são extensíveis a todos os Clientes, representantes e beneficiários efectivos, estando estes subordinados à materialidade do risco que os caracteriza.

O Banco não permite a abertura de conta a qualquer Cliente antes da obtenção de todos os elementos de identificação e respectiva documentação comprovativa, salvo as excepções legalmente previstas, e sem que os processos tenham passado pelos diferentes níveis de aprovação, desenhados operacionalmente em conformidade com os níveis de risco identificados, designadamente:

- a. Clientes de risco médio e baixo: sujeitos ao procedimento ordinário;
- b. Clientes PEP ou Clientes que sejam Pessoas Colectivas cujas participações e/ou controlo directo e/ou indirecto seja detido por PEP: validação por parte *do Back-Office*, emissão de parecer pela Direcção de *Compliance* e aprovação por parte da CECA;
- c. Outros Clientes de Risco Alto: obtenção de validação por parte *do Back-office* e emissão de parecer por parte da Direcção de *Compliance*.

### 2.5 OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Sempre que o Banco, no decurso da sua actividade, identifique alguma situação susceptível de ser configurada com a prática de crimes relacionados com BC/FT & PADM, bem como da prática de outros crimes, quer no âmbito do estabelecimento, ou manutenção, de relações de negócio, quer no âmbito do acompanhamento realizado às contas dos seus Clientes, deve proceder à comunicação das operações e/ou de Clientes em causa.

Nos termos da legislação em vigor, sempre que o BFA identifique, saiba ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de BC/FT & PADM, ou de qualquer outra natureza, deverá proceder de imediato à respectiva comunicação à UIF.

Neste sentido, o *Compliance Officer* assegura o cumprimento da obrigação de comunicação à UIF de quaisquer factos que indiciem a prática do crime de BC/FT & PADM. Para tanto, o *Compliance Officer* deve utilizar o seguinte modelo:

- a. **Comunicação de Transacções em Numerários;**
- b. **Comunicação de Operação Suspeita;**
- c. **Comunicação de Entidades e Grupos de Pessoas Designadas;**
- d. **Comunicação Espontânea.**

A comunicação de operações consideradas suspeitas no âmbito de BC/FT & PADM é uma obrigação transversal a todos os Colaboradores do Banco, devendo os Colaboradores reportar à DC e consequentemente, é da responsabilidade da DC a análise da referida suspeição e a decisão sobre a comunicação, ou não, às autoridades competentes nesta matéria.

Complementarmente, o Banco deve assegurar que toda a informação e documentação, bem como as análises realizadas, é devidamente arquivada encontrando-se à disposição das autoridades competentes.

A comunicação à DC deve ser efectuada pelo correio electrónico: [dir.compliance@bfa.int](mailto:dir.compliance@bfa.int)

## 2.6 OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO

O Banco, na relação de negócio com os seus Clientes adoptou medidas adequadas de controlo e consequentemente, efectua a avaliação prévia do Cliente em momento anterior à execução da operação/transacção.

Por forma a verificar a autenticidade das informações prestadas, assim como, a eficácia das medidas de controlo adoptadas ao nível do BC/FT & PADM, nomeadamente, na identificação e diligência e verificação da informação, o Banco poderá abster-se nos seguintes moldes:

- a. Na aceitação de instrução de transacções de Clientes ou operações, quando verificar que os seus elementos identificativos ou conta não se encontram actualizados;
- b. Na realização de uma operação, sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de constituir crime;
- c. Nos casos do Banco não ter conforto nas transacções ou suspeitar que as mesmas estejam relacionadas com o BC/FT ou qualquer outro crime.

## 2.7 OBRIGAÇÃO DE RECUSA

O Banco reserva-se ao direito de recusar o estabelecimento de relações de negócio, ou à execução de transacções, em caso de impossibilidade de cumprimento das obrigações de identificação e diligência, podendo desta feita e em função do seu grau de satisfação, executar as seguintes acções:

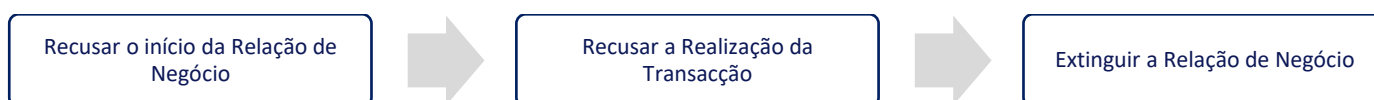


Figura 14 – Acções em âmbito na obrigação de recusa

## 2.8 OBRIGAÇÃO DE COOPERAÇÃO

O Banco pauta-se pelo princípio da cooperação com as Autoridades Angolanas em toda a sua esfera de relacionamento. Consequentemente tem implementado um procedimento que regula a gestão de cooperação com as autoridades.

Nos termos da lei, os nomes e restante informação pessoal dos Clientes, as suas contas de depósito, respectivos movimentos e demais operações bancárias, estão sujeitos a segredo profissional (sigilo bancário), só podendo o Banco proceder à sua revelação a terceiros em cumprimento de obrigações legais ou após autorização transmitida pelo próprio Cliente ou Representante legal, mediante apresentação do competente mandato, a qual deve conter obrigatoriamente:

- a. A identificação do Cliente e respectiva assinatura válida conforme documento de identificação, ou assinatura para movimentação da conta;
- b. A identificação inequívoca (dados pessoais) do portador do mandato ao qual o Cliente autoriza a entrega da informação.

## 2.9 DEVER DE SIGILO

O Banco e os seus Colaboradores, directos e indirectos, estão proibidos de divulgar informações de Clientes ou terceiros, incluindo os níveis de risco do Cliente, eventual monitorização ou outras informações sobre BC/FT/PADM, excepto às pessoas e órgãos especialmente designados internamente para o efeito.

Todos os Colaboradores envolvidos na análise e/ou na comunicação de operações suspeitas devem abster-se de discutir ou divulgar elementos sensíveis que possam colocar em causa a integridade da investigação em curso ou potencial. Adicionalmente, os Colaboradores devem abster-se de partilhar este tipo de informação com os Clientes sob pena de se verificar a concretização do risco de *tiping-off* por parte dos mesmos podendo, deste modo, prejudicar a investigação real ou potencial de actividades de BC/FT & PADM.

A violação da obrigação de sigilo bancário pode, para além das sanções disciplinares, desencadear a aplicação de sanções criminais, conforme estipulado na Lei.

A obrigação de sigilo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Sem prejuízo do exposto, o BFA compromete-se a colaborar com todas as autoridades de supervisão, nomeadamente o Banco Nacional de Angola e a Unidade de Informação Financeira, bem como com as autoridades de investigação criminal.

## 2.10 OBRIGAÇÃO DE CONTROLO

De modo a assegurar que as comunicações sistemáticas são realizadas de forma tempestiva, é garantida a existência de mecanismos, ferramentas, sistemas e controlos adequados e efectivos visando garantir a efectividade das seguintes medidas:

- a. Processos Transversais
  - o O Banco implementa processos preventivos transversais de identificação de comportamentos potencialmente suspeitos da prática de crimes de BC/FT & PADM;
  - o O Banco implementa processos de avaliação e actualização regular da lista de países/jurisdicções de alto risco;
  - o O Banco implementa processos de identificação preventiva de Clientes, ou potenciais Clientes que sejam PEP's, membros da família e pessoas muito próximas, bem como controlo sobre informação pública adversa;
  - o O Banco implementa processos de identificação e reporte de comportamentos potencialmente suspeitos da prática de crimes relacionados com BC/FT & PADM e de controlo de transacções em numerário;

- O Banco implementa processos de comunicação e cooperação com entidades de Supervisão/Reguladoras;
- O Banco implementa processos de controlo de formações obrigatórias de BC/FT & PADM;
- O Banco implementa processos de gestão de arquivo e manutenção legal de conservação de documentos de Clientes;
- O Banco implementa processos de término da relação de negócio com o Banco e de agravação de risco Cliente.

b. Ferramentas

- O Banco implementa ferramentas de avaliação de risco institucional e de produtos;
- O Banco implementa ferramentas automáticas de abertura e actualização de contas na sua vertente de repositório documental;
- O Banco implementa ferramentas automáticas de filtragem (medidas restritivas, PEP's e membros da família e pessoas próximas) por forma a garantir o cumprimento dos controlos nos processos de abertura, actualização de contas, processos transaccionais em Moeda Nacional e Moeda Estrangeira;
- O Banco implementa ferramentas automáticas destinadas à identificação de comportamentos potencialmente suspeitos da prática de crimes relacionados com BC/FT & PADM.

Complementarmente, as ferramentas implementadas, permitem:

- c. O acompanhamento contínuo das relações de negócio de modo a identificar, por um lado, a actualidade dos elementos identificativos dos Clientes, e, por outro, a aquisição da qualidade de PEP ou da exposição a medidas restritivas. Para tal, são feitas filtragens periódicas da carteira de Clientes contra listas de PEP's, medidas restritivas, *watchlists*, entre outras que sejam consideradas relevantes;
- d. O acompanhamento contínuo da análise transaccional de comportamento dos Clientes, mediante a identificação de determinadas circunstâncias carecedoras de análise, não só no que concerne aos Clientes, mas também às respectivas contrapartes e que podem determinar o exercício da obrigação de abstenção e/ou de recusa e de comunicação.

## 2.11 RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA

As Relações de Correspondência respeitam à prestação de serviços por Banco, entidade financeira ou outra entidade prestadora de serviços similares (banco correspondente) a outro banco, entidade ou outra entidade de natureza equivalente que seja sua Cliente (banco respondente). Estes serviços podem incluir a gestão de numerário, processamento de transferências de fundos, operações de câmbio, entre outros.

Antes do estabelecimento de uma relação de correspondência, o Banco deve proceder à obtenção dos elementos identificativos necessários, que se encontram tipificados na Lei, e que correspondem:

- a. Identificação de disposições legais e regulamentares em matéria de BC/FT & PADM;
- b. Propriedade (estrutura societária/accionista) e órgão de gestão;
- c. Escopo do negócio e dimensão;
- d. Finalidade da relação de negócio;
- e. Medidas de BC/FT & PADM implementadas pela contraparte;
- f. Supervisão dos Clientes e desempenho;
- g. Licenças;
- h. Entre outras informações consideradas necessárias.

Caso a Relação de Correspondência seja estabelecida com sucursais ou filiais, o Banco deve recolher as informações da empresa-mãe, a fim de avaliar o respectivo risco de BC/FT & PADM a que se encontra exposto e melhor categorizar a sua contraparte.

Seguidamente elencam-se alguns critérios que contribuem para a determinação do risco alto, no contexto das Relações de Correspondência:

- i. Localização/actividade em países ou regiões comumente reconhecidas como não dispondendo de medidas de controlo adequadas em matéria de Prevenção e Combate ao BC/FT & PADM e/ou onde existam índices elevados de actividades criminosas graves, desvio de fundos ou financiamento de actividades terroristas ou expostos a medidas;
- j. Bancos *Offshore*;
- k. Entidades geridas ou tituladas por PEP's;
- l. Entidades que fornecem outras instituições financeiras ou seus Clientes, com serviços de alto risco, incluindo liquidação directa de conta, etc;
- m. A maior parte dos proveitos operacionais das Entidades seja proveniente dos seus Clientes de alto risco em matéria de BC/FT & PADM;
- n. Outras circunstâncias reconhecidas e/ou definidas pelo Banco.

## 2.12 MEDIDAS RESTRITIVAS (*SANCTIONS*)

### 2.12.1 GESTÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS

O programa de Controlo Interno para o risco especial de Sanções, tem como propósito assegurar que o estabelecimento e manutenção de relações de negócio, contratação/subscrição de novos produtos e serviços, bem como a realização de operações por parte dos Clientes não implica, de maneira alguma, a intervenção de entidades ou países designados.

Nesses termos, determina-se que, nenhum serviço financeiro deve ser fornecido para os países sancionados, entidades ou indivíduos designados onde a proibição seja expressa nos regulamentos associadas às Listas que o Banco adere.

O BFA reconhece as seguintes autoridades competentes para emissão de medidas restritivas:

- a. Conselho de Segurança das Nações Unidas: o Banco encontra-se vinculado ao cumprimento escrupuloso das medidas restritivas oriundas das resoluções vinculativas do CSNU. Deste modo, o Banco implementou ferramentas capazes de detectar, a todo o momento, potenciais situações violadoras das medidas restritivas em apreço não comprometendo, deste modo, o BFA nem a integridade do sistema financeiro;
- b. *Office of Foreign Assets Control Special Designated Nationals* (OFAC/SDN) dos Estados Unidos da América: o Banco encontra-se vinculado ao cumprimento das medidas restritivas emitidas pela OFAC face as suas operações. Desta forma, o Banco tem especial responsabilidade aquando da execução de operações com EUA e/ou com *US-Persons* e/ou em USD;
- c. *Her Majesty's Treasury* (HMT) do Reino Unido: o Banco encontra-se vinculado ao cumprimento das medidas restritivas emitidas pelo OFSI face as suas operações, nomeadamente aquando da execução de operações com Reino Unido e/ou com as pessoas britânicas e/ou em GBP;
- d. União Europeia: no âmbito da sua actividade e tendo em conta o contexto global em que se realiza, o Banco cumpre com as medidas restritivas emanadas da UE, de forma a assegurar a sua interligação com o comércio internacional e a facilitar a utilização dos seus serviços de acordo com as necessidades de circulação europeia dos seus Clientes.

As medidas restritivas podem ser de diversas naturezas, nomeadamente:

- e. **Diplomática:** Conjunto de restrições que visa afectar as relações diplomáticas com determinadas jurisdições;
- f. **Comercial:** Conjunto de restrições que incidem sobre as relações comerciais entre países incluindo:
  - o Embargo de armas e material conexo como munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes;
  - o Restrições de exportação e/ou importação de determinados bens e equipamentos de dupla utilização, bem como de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna;
  - o Embargos a sectores chave da economia, como petróleo, gás natural, entre outros;
  - o Proibição e controlo de prestação de certo tipo de assistência ou formação técnica, financiamento ou assistência financeira;
  - o Restrições no sector de transportes.
- g. **Financeira:** Conjunto de restrições que incidem sobre instituições, serviços e/ou mercados financeiros, que podem determinar a proibição de financiamento, congelamento de fundos, entre outros.

O Banco assegura que as ferramentas contratadas para efeitos das filtragens contra listas de sanções são actualizadas com a regularidade adequada e que os Clientes são alvo de filtragem no âmbito de abertura, estabelecimento e manutenção da relação de negócio, e ainda, numa base regular, sempre que forem introduzidas alterações nas listas em apreço.

Complementarmente, é de referir que as medidas restritivas podem ter na sua origem actos fomentadores do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição em massa, nomeadamente através do fornecimento ou recolha de fundos ou bens destinados ao planeamento, preparação e/ou prática efectiva de actos terroristas e/ou destinados à proliferação de armas que sejam capazes de causar um elevado número de mortos através de uma única utilização, designadamente armas nucleares, químicas e radiológicas.

## 2.12.2 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS

Considerando que, as medidas restritivas podem ter na sua origem actos fomentadores do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição em massa, nomeadamente através do fornecimento ou recolha de fundos ou bens destinados ao planeamento, preparação e/ou prática efectiva de actos terroristas e/ou destinados à proliferação de armas, que sejam capazes de causar um elevado número de mortos através de uma única utilização, designadamente armas nucleares, químicas e radiológicas.

No processo de aceitação, manutenção da relação de negócio com o Cliente, deve ser efectuada a sua avaliação, triagem e revisão, a nível de sanções e monitorização de transacções. O propósito é a revisão do Cliente e identificação do risco transaccional. Para o efeito, são elencados alguns aspectos que devem ser focados no âmbito da diligência/monitorização contínua do cumprimento de medidas restritivas:

- a. Avaliação de Cliente:
  - o Triagem de Sanções que não se limita ao Cliente, *per se*, atendendo também aos accionistas, beneficiários efectivos, representantes, partes relacionadas, entre outros;
  - o Investigação devidamente efectuada, elencando os dados identificativos dos Clientes, a identificação dos tipos de sanções, avaliação do nível de exposição do Banco, e quando aplicável, comunicação e reporte;
  - o Avaliações periódicas;
  - o Se o Cliente estiver incluído na lista de sanções, *relative close associate* e/ou *special interest person/entity* sujeito *adverse media*, proceder a uma diligência reforçada, tendo em vista a potencial necessidade de exercício da obrigação de recusa por parte do Banco;



b. Avaliação de Transacções:

- Análise transaccional periódica, devendo esta análise incidir não só sobre o Cliente, mas sobre a sua actividade comercial e transaccional, cruzando igualmente os dados das contrapartes (intervenientes nas transacções) com listas de sanções, de modo a identificar de forma tempestiva transacções que devam ser rejeitadas e/ou bloqueadas.

O cumprimento das medidas restritivas, para além da proibição de estabelecimento de relações de negócio, determina o exercício das obrigações de abstenção e de recusa, sempre que tal seja aplicável, podem determinar a imposição de congelamento de fundos e recursos económicos.

O incumprimento de medidas restritivas por parte do Banco pode determinar a responsabilidade contra-ordenacional ou criminal, bem como a aplicação de sanções acessórias e danos reputacionais.

### **2.12.3 PROCEDIMENTOS DE FILTRAGEM**

No âmbito da filtragem automática, as ferramentas tecnológicas implementadas, realizam a filtragem automática contra listas de sanções, gerando alertas que são analisados de forma centralizada e assim ser avaliada a coincidência, ou não, dos elementos constantes do alerta. Consoante o resultado dessas análises, o Banco poderá proceder, consoante os seguintes casos:

- a. falso positivo: arquivo do alerta;
- b. positivo verdadeiro: abstenção, comunicação, recusa.

## **2.13 DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **2.13.1 RELATÓRIO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BC/FT & PADM**

O BFA dá cumprimento às suas obrigações de reporte ao Banco Nacional de Angola, enviando um relatório anual do qual consta informação do seu sistema de controlo interno, bem como a informação decorrente da regulamentação emitida pela autoridade de supervisão, até dia 31 de Janeiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior.

### **2.13.2 CLÁUSULA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BC/FT & PADM**

A existência da cláusula de Prevenção e Combate ao BC/FT & PADM passa a ser obrigatória em todos os contratos firmados entre o Banco e seus Clientes/Fornecedores, na qual as partes declaram o conhecimento da presente política e da regulamentação angolana em vigor sobre o assunto, e se comprometem a cumprir integralmente com seus preceitos, mediante abstenção de qualquer actividade que constitua ou possa constituir uma violação da lei.

### **2.13.3 CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O Banco deve manter em arquivo toda a documentação relacionada com a aceitação de Clientes bem como dos registos transaccionais e correspondência trocada, devendo os mesmos ser conservados por um período de 10 (dez) anos.

Devem ser mantidas todas as informações relativas ao Cliente e dados obtidos através do processo CDD.

Todos os registos devem ser armazenados de forma segura contra danos provocados pelo fogo, água ou quebra de sistema, devendo estar disponíveis sempre que solicitados pelas autoridades competentes.

O Banco deve manter em arquivo toda a documentação relacionada com a aceitação de Clientes bem como dos registos transaccionais e correspondência trocada, devendo os mesmos ser conservados por um período de 10 (dez).

#### **2.13.4 FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO**

O BFA garante, aos seus Colaboradores, uma Formação periódica e adequada à actividade que desempenha a qual poderá ser integrada numa formação geral sobre o tema *Compliance* ou outros temas que se considerem ajustados. Para o efeito, o BFA mantém e aplica uma política de formação e plano de formação a todos os Colaboradores cobrindo os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

É da responsabilidade de todos os quadros directivos consciencializar os Colaboradores sobre a necessidade e importância da observância do conteúdo da Política bem como incentivá-los a apresentar dúvidas ou preocupações em relação à sua aplicação.

#### **2.13.5 ACÇÕES/CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO E RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

Qualquer violação da presente Política, leis ou regulamentos em matéria de BC/FT & PADM, constitui um ilícito de extrema gravidade, cuja ocorrência poderá resultar na aplicação de sanções do foro laboral e, em última instância, no despedimento com justa causa. Tal situação não se encontra dependente de eventual acção penal, transgressional ou outra natureza que, nos termos legais, possa ser movida contra o Colaborador.

#### **2.13.6 RESPONSABILIDADE TRANSGRESSIONAL**

O Banco responde solidariamente pelo pagamento de multas e das custas em que sejam condenados os seus dirigentes, mandatários, representantes ou Colaboradores, pela prática de infracções puníveis nos termos da lei.

Os titulares dos órgãos de administração que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática de uma infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da multa e das custas em que o Banco venha a ser condenado.

#### **2.13.7 REVISÃO E ENTRADA EM VIGOR**

As linhas orientadoras da presente Política devem ser revistas e actualizadas, no mínimo anualmente e/ou sempre que tal seja necessário, de forma a reflectir alterações ocorridas na legislação a nível nacional ou internacional, devendo manter-se o histórico das versões de modo a possibilitar a consulta das alterações ao longo do tempo.

## CONTROLO DOCUMENTAL

### PROPRIEDADES DO DOCUMENTO

Tabela 4— Propriedades do Documento

PROPRIEDADES DO DOCUMENTO					
<b>Nome</b>	Política de PBC/FT & PADM				
<b>Tipo</b>	Política	<b>Classificação</b>	PÚBLICO		
<b>Versão</b>	2	<b>Referência</b>	POL/DC/001/V02	<b>Referência SG</b>	2022-262-BFA CA
<b>Data de aprovação</b>	28/10/2022	<b>Aprovador</b>	Conselho de Administração		
<b>Data de Publicação</b>	04/11/2022	<b>Data de entrada em vigor</b>	04/11/2025		
<b>Audiência</b>	Público				
<b>Disponibilização</b>	Este documento encontra-se disponível e actualizado na intranet do Banco e na Internet através do site do Banco.				